



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.036 - SC (2010/0135607-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SPB CONSORTIUM AG
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
INTERES. : GERHARD HORST FRITZSCHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal local no sentido de que a origem do crédito que se pretende habilitar na massa falida não foi comprovada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.036 - SC (2010/0135607-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: SPB Consortium AG interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 361/362, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que não pretende o reexame de provas e que "restou colacionado nos autos da habilitação toda a documentação que originou a dívida" (e-stj fl. 378), de modo que as disposições do artigo 82, do Decreto-Lei 7.661/45, foram inteiramente cumpridas.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.036 - SC (2010/0135607-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reitero a decisão agravada, proferida nos seguinte termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPB CONSORTIUM AG contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento a recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ.

No especial, pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alega a recorrente afronta ao art. 82 do Decreto-lei 7.661/45, defendendo que foram provadas as origens do crédito e da cessão de crédito que, por isso, devem ser habilitados no processo falimentar.

Assim delimitada a controvérsia, entendo que não merece reforma a decisão agravada, diante da incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal Estadual decidiu a questão dos autos entendendo que não foi comprovada a origem dos créditos que se buscava habilitar, motivo pelo qual foi julgada procedente a ação de impugnação de créditos. Confira-se (e-STJ fl. 292):

Na hipótese em apreço, além de não haver prova suficiente da origem do crédito, existem suspeitas sobre a legitimidade do crédito levantada na perícia contábil realizada nos autos principais da falência, conforme observou o Síndico da Massa Falida.

Cumpra salientar que a mera juntada de documentos aos autos não dá à credora/ora apelante o direito de reconhecimento do crédito habilitado, pois, em declaração de crédito decorrente de falência, se faz necessária justa prova da obrigação originária que resultou na emissão do referido título, não podendo ser habilitado um crédito sobre o qual recaiam dúvidas quanto a sua origem e efetiva existência.

Modificar a conclusão do Tribunal Estadual neste ponto demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado nesta instância em sede de especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que não há discussão acerca da necessidade de prova da origem do crédito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0135607-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.332.036 / SC**

Números Origem: 20080484712 20080484712000100 20080484712000200 20080484712000201
8040354331

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPB CONSORTIUM AG
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
INTERES. : GERHARD HORST FRITZSCHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPB CONSORTIUM AG
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
INTERES. : GERHARD HORST FRITZSCHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.